



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de grupo teatral para apresentações culturais e educativas destinadas aos alunos da rede municipal de ensino.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da proposta de **contratação, por inexigibilidade de licitação, de grupo teatral especializado** para a realização de apresentações artísticas voltadas aos alunos da rede municipal de ensino, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Consta dos autos o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que descrevem a necessidade administrativa e pedagógica da contratação, justificam a inviabilidade de competição e demonstram a compatibilidade do objeto com as metas do Plano Municipal de Educação e Cultura.

A demanda busca promover o acesso à cultura e à arte como instrumentos de aprendizagem, por meio da encenação de peça teatral com conteúdo educativo, voltado ao público infantil e infantojuvenil, de modo a integrar a formação cultural e social dos estudantes.

O grupo teatral **[Nome do Grupo]** é reconhecido pela crítica e pela opinião pública, com experiência comprovada em apresentações educativas e histórico de atuação em eventos pedagógicos, circunstância que fundamenta a pretensão de contratação direta com base na **inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e do Regime Jurídico Aplicável

O processo está sujeito às disposições da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que rege as licitações e contratos administrativos.

Nos termos do art. 72 da referida Lei, as contratações diretas devem ser precedidas de processo administrativo formal, devidamente instruído com documentos que comprovem a situação fática e jurídica que enseja a dispensa ou inexigibilidade.

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é inexigível a licitação para:

“III – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

2. Da Inviabilidade de Competição

A inviabilidade de competição é elemento essencial da inexigibilidade, devendo ser comprovada no caso concreto.



No presente processo, a inviabilidade decorre da **singularidade do serviço artístico** — uma obra intelectual dotada de criatividade, interpretação e autoria próprias — e do **reconhecimento público do grupo teatral**, fatores que inviabilizam a substituição por outro grupo sem descharacterizar o objeto desejado pela Administração.

Trata-se, portanto, de hipótese típica de inexigibilidade, pois a escolha do grupo específico não se pauta apenas em critérios de preço, mas na natureza artística e intelectual do espetáculo.

Cumpre destacar que, segundo a **jurisprudência e doutrina administrativas**, a contratação de artistas é pautada pela exclusividade e consagração, requisitos aqui atendidos.

3. Da Consagração e Exclusividade

O grupo teatral indicado detém notoriedade reconhecida, comprovada por meio de portfólio, matérias de imprensa, participação em eventos culturais e referências junto a instituições públicas de ensino e cultura.

Nos termos do inciso III do art. 74, a contratação poderá ocorrer **diretamente com o grupo** ou **por intermédio de empresário exclusivo**, desde que esta exclusividade seja comprovada documentalmente mediante **declaração formal do representante artístico**, nos moldes do §2º do mesmo artigo.

4. Da Justificativa do Preço

O ETP apresenta **pesquisa de mercado** com valores compatíveis a contratações similares de artistas de igual reconhecimento, atendendo ao disposto no **art. 23, inciso VI, alínea “a”**, da Lei nº 14.133/2021.

Deve constar dos autos **comprovação da razoabilidade do preço**, obtida por meio de pelo menos duas referências válidas (como valores praticados por grupos equivalentes ou registros em eventos públicos de natureza semelhante).

5. Da Regularidade Documental e Orçamentária

Conforme informações da Secretaria Municipal de Educação, há previsão orçamentária suficiente para a despesa, em consonância com o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada a dotação indicada no DFD.

Adicionalmente, o contratado deverá apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, nos termos do art. 63 da referida Lei, como condição para assinatura do contrato.

6. Da Forma de Contratação e Instrumento Jurídico



A contratação será formalizada mediante **contrato administrativo**, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais, especialmente quanto ao objeto, valor, forma de pagamento, cronograma de apresentações e responsabilidades das partes.

A minuta contratual deverá ser submetida previamente à análise jurídica antes de sua assinatura.

7. Da Conformidade com os Princípios Administrativos

O procedimento encontra-se em conformidade com os princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além dos princípios específicos da licitação pública previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta está devidamente motivada, baseada em critérios técnicos e legais, não se configurando hipótese de escolha arbitrária ou direcionamento indevido.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, **esta Procuradoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos legais e fáticos que autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do grupo teatral nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

A inviabilidade de competição foi demonstrada de forma adequada, bem como a consagração do grupo pela opinião pública e a compatibilidade de preços com o mercado, atendendo aos requisitos de economicidade e legitimidade.

Opina-se, portanto, pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, devendo o processo seguir para:

1. Comprovação formal da exclusividade do grupo (ou do empresário exclusivo);
2. Anexação dos documentos de regularidade fiscal e comprovação de dotação orçamentária;
3. Submissão da minuta contratual à revisão jurídica final antes da assinatura.

É o parecer.

São Martinho – RS, 06 de dezembro de 2025.